COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
445
FLS
BATURITÉ

Baturité

Relatório de Disputa de Licitação Publica

Edital nº 1804.02/2023-PE – Processo 1804.02/2023-PE – Lote 1

Modalidade	Pregão (Setor público)
Promotor	Baturité
Unidade compradora	Baturité
Endereço – UF	Praça da Matriz SN ,Centro, Baturité - CE, CEP: 62760-000
Finalidade da Licitação	Registro de Preços para Bens ou Serviços Comuns
Utiliza recursos da União (verba federal)	Sim
Nome do pregoeiro / Agente de Contratação	Nylmara Gleice moreira de oliveira
Telefone	(85)9975-3198
E-mail	marabte@hotmail.com
Configurações Gerais da Licitação:	
Critério de participação dos licitantes	Ampla participação
Direito de Prioridade para ME-EPP local ou regional	Sim
Critérios de julgamento da proposta e lance	Menor Preço
Prazo de Validade da Proposta	60 dias
Data e hora para o início do recebimento de propostas	02/05/2023 ás 17:30:00
Data e hora para o término do recebimento de propostas	15/05/2023 ás 09:00:00
Data e hora para abertura e análise de propostas	15/05/2023 ás 10:00:00
Data e hora para o início de lances (disputa)	15/05/2023 ás 13:00:00
Modo de Disputa	Aberto
As propostas e lances consideram o valor	Global ou Lote
Redefinição dos valores dos itens ao término da licitação	Não
Exigência obrigatória de informar marca dos itens ofertados	
Preço de Referência	Sim
Informação da ficha técnica do objeto	Para todos os participantes no cadastro da proposta
Envio de arquivo com a proposta final ao término da licitação	Sim
Critério de definição de variação mínima entre os lances	R$ 100,00

Histórico da Licitação

Situação	Homologado / Encerrado às 15/05/2023 ás 15:04:42

Vencedor da Licitação

Nome/Razão Social	**CPF/CNPJ**	**Cidade – UF**	**Valor Contratado**	**Responsável**	**Telefone**	**E-mail**
COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP	13.403.884/0001-77	Fortaleza - CE	R$ 472.888,70	COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP	(85)3246-2863	comercialellen@hotmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
446
FLS
BATURITÉ

Participantes (ordem alfabética)

Nome/Razão Social	CPF/CNPJ	Cidade – UF	Telefone do usuário
COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP	13.403.884/0001-77	Fortaleza - CE	(85)3246-2863

Propostas iniciais registradas (ordem cronológica)

Data	Hora	Participante	Valor R$	Classificado
12/05/2023	16:56:30	COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP	R$ 568.181,80	Sim

Lances Registrados (ordem cronológica)

Data	Hora	Participante	Valor R$	Classificado
15/05/2023	13:11:45	COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP	R$ 472.936,00	Sim
15/05/2023	13:11:45	COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP	R$ 472.936,00	Sim
15/05/2023	13:35:49	COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP	R$ 472.888,70	Sim
15/05/2023	13:35:49	COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP	R$ 472.888,70	Sim

Mensagens enviadas (ordem cronológica)

Data	Hora	Descrição
02/05/2023	17:31:14	O pregão está aberto para receber propostas iniciais de preços dos participantes
		Lote 1 foi revogado. Justificativa: TERMO DE E VOGAC ÃC Proc. Administrativo n° 2504.0112023 Processo Licitatório n°. PREGAO ELETRONICO N° 2504.01/2023 Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE Unidade Gestora: UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA Q MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE Município/UF: Baturité, Estado dc Ceará. Preserte o Processo Administrativo N° 2504.0112023, que consubstancia a PREGAC ELETRÔNICO N° 2504.0112023, cujo objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃC DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE. Pelas razões expostas, conforme segue: Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ccorreu em perfeita sintonia com os ditames legais Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal n° 8.666i93, no tocante à modalidade e ao procedimento • No entanto, após a fase intema, e começo da fase externa, visto que o termo de referência passara por mudança no seu quantitativo de maneira significance, inserindo vários itens não contemplado, devendo passar por alte-ações, pelos fatos relatados. Desta forma, tendo em vista que a Administraçãc Pública atua em prol do inteesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, viem~ fundamentar o pedido de revogação de licitação. Posto a isto, a inviabilizando prontamente a execução do cbjeto da licitação caracterzando-se a inconveniência de se prosseguir com a mesma. Respeitado desse modo à existência de fato posterior relevante que justWicam os requisitos de conveniencia e oportunidade nos moldes do art 49 da Lei 8 666/93. / Governo Municipol de Bo~urltê/CE Praça do Motriz. S/N. PoIdcic Entre Ric,. Ceniro. CER 6~ 760-000 — CNPJ no 0~387.343/0001-08 :t té 1. 2O~O a isto, esta unidade administratva resolveu, vista a supremacia dc interesse público, por revogar a licitação prezando pelos princípios consitucionais da razoabilidade e eficiência. 2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tenco o objetivo de verificar a relação custo benefic o. Marçal Justen explica: "A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público". 3. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato Q superveniente devidamerte comprovado, pert nente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá- a, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." 4. Portanto, o caso adLz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis: "Anula-se o que é ileg'timc; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno". 5. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vicios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada. em todos os casos, a apreciação judicial'. 6. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não cau~ndo qualquer preju zo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atendendo para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
442
VISTO
BATURITÉ

09/05/2023	12:35:57	ato seu, objetivando o interesse social, resolvem REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, dc § V e 2° da Lei n°8.666/93. 7. Portanto, a justa causa, condição sine qua non para a REVOGAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste, pelos fatos acima arrolados. 8. Declaro REVOGADO o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 2504.01/2023, cujo objeto é a SELEÇ-O DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL Governo Municipal de Bo luri tÓ/CE Proço do Motriz, S~'N. F\IdcioEntre moi. Centro CEP 62760000— CNPJ n°07 367343/0001-08 :~ø~ té AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93. Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da —ei geral de licitações n°. 8.666/93 conforme: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anLlá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado O principio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula n° 473 dc STF, vazada nos seguintes termos: "A Administração pode anular seus próp-ios atos quando eivadc's de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressal ,ada, em qualquer caso, a apreciação judicial". Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à realização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação O Superior Tribunal de Jt~tiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3°, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o orocedimeito licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ: 'ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3°, DA LEI 8.666i93. (...) 5. Só há aplicabihdade do § 3°, do art. 49. da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluido, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" ~MS 7.017/DF, ReI. Mm. José Delgado, DJ de 2/4/2001) No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio iguasdo ao tradicional entendimento do ST,J. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho tri ado: / Governo Mjnicipol de BoturitélCt Proço do Motriz, S,/N, Pclàcio Entre Rio,. Centro. CEP 6a760-000—CNPJ n' C'387.343/00014t9 e e e •' •té Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 30, da Lei 8.666/1 993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adiucicacão do obieto, gera direitos sul~etivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulacão em que o licitante seia apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3° da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido corcluída, o que não oco-reu no presente caso. Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, 1, À Pregoeira para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa ofic ai BaturitélCE, 08 DE MAIO DE 2023. Cicero Antônio Bezerra Sousa Bezerra ORDENADOR DE DESPESAS DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA LCIFAL DE BATURITÉ/CE
09/05/2023	12:36:31	A revogação do 1 foi desfeita. Justificativa: FORA REVOCADO PROCESSO EQUIVOCADAMENTE.
		Lote 1 foi revogado. Justificativa: TERMO DE E VOGAC ÃO Proc. Administrativo n° 2504.0112023 Processo Licitatório n°. PREGAO ELETRONICO N° 2504.01/2023 Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Objeto: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE Unidade Gestora: UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA PREFEITURA Q MUNICIPAL DE BATURITÉ/CE Município/UF: Baturité, Estado dc Ceará. Preserte o Processo Administrativo N° 2504.0112023, que consubstancia a PREGAO ELETRÔNICO N° 2504.0112023, cujo objeto SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE. Pelas razões expostas, conforme segue: Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados. ccorreu em perfeita sintonia com os ditames legais Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal n° 8.666i93, no tocante à modalidade e ao procedimento • No entanto, após a fase intema, e começo da fase externa, visto que o termo de referência passara por mudança no seu quantitativo de maneira significante, inserindo vários itens não contemplado, devendo passar por alte-ações, pelos fatos relatados. Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do inteesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório, viem~ fundamentar o pedido de revogação de licitação. Posto a isto, a inviabilizando prontamente a execução do objeto da licitação caracterzando-se a inconveniência de se prosseguir com a mesma. Respeitado desse modo à existência de fato posterior relevante que justWicam os requisitos de conveniencia e oportunidade nos moldes do art 49 da Lei 8 666/93. / Governo Municipol de Bo~urltê/CE Praça do Motriz. S/N. PoIdcic Entre Ric,. Ceniro. CER 6~760-000 — CNPJ no 0~387.343/0001-08 :t té 1. 2O~O a isto, esta unidade administratva resolveu, vista a supremacia dc interesse público, por revogar a licitação prezando pelos princípios constitucionais da razoabilidade e eficiência. 2. Assim sendo, não podemos prosseguir com a contratação, sob o ponto de vista da conveniência da contratação, tenco o objetivo de verificar a relação custo benefic o. Marçal Justen explica: "A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público". 3. Tais fatos, acima expostos, enquadram-se ao art. 49, da Lei de Licitações: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato Q superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá- a, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante

09/05/2023	12:47:38	parecer escrito e devidamente fundamentado." 4. Portanto. o caso adLz a REVOGAÇÃO deste, baseado nos princípios da moralidade e legalidade. Segundo opina o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis: "Anula-se o que é ilegítimo; revoga-se o que é legítimo, mas inconveniente ou inoportuno". 5. Nesse mesmo sentido, vejamos o que diz o Supremo Tribunal através da Súmula 473: "A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vicios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial'. 6. Tendo em vista a necessária REVOGAÇÃO do procedimento licitatório, e não causando qualquer prejuízo para quem quer que seja e, muito ao contrário, atentando para a conveniência e oportunidade da Administração, reparando ato seu, objetivando o interesse social, resolvem REVOGAR o procedimento licitatório em exame, nos termos do art. 49, de § V e 2° da Lei n°8.666/93. 7. Portanto, a justa causa, condição sine qua non para a REVOGAÇÃO do certame licitatório, faz-se presente de forma inconteste, pelos fatos acima arrolados. 8. Declaro REVOGADO o processo licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO N° 2504.01/2023, cujo objeto é a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL Governo Municipal de Boa luri tÓ/CE Proço do Motriz, S~'N. F\IdcioEntre moi. Centro CEP 62760000— CNPJ n°07 367343/0001-08 :~ø~ té AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, DESTINADOS A SUPRIR AS DEMANDAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, com base no art. 49 e da Lei 8.666/93. Tal ato administrativo é devidamente fundamentado no art. 49 da —ei geral de licitações n°. 8.666/93 conforme: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anLlá-la por ilegalidade, de oficio ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado O principio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula n° 473 do STF, vazada nos seguintes termos: "A Administração pode anular seus próp-ios atos quando eivado's de vícios que os tomem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressal',ada, em qualquer caso, a apreciação judicial". Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto à reaiização de tal procedimento, decide-se por REVOGAR o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação O Superior Tribunal de Jt~tiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3°, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o orocedimeito licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3°, DA LEI 8.666i93. (...) 5. Só há aplicabihdade do § 3°, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluido, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" ~MS 7.017/DF, ReI. Mm. José Delgado, DJ de 2/4/2001) No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocinio iguasdo ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho tri ado: / Governo Mjnicipol de BoturitéICt Proço do Motriz, S,/N, Pclàcio Entre Rio,. Centro. CEP 6a760-000—CNPJ n' O'387.343/00014t9 e e e •' •té Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 30, da Lei 8.666/1 993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adiucicacão do obieto, gera direitos sul~etivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulacão em que o licitante seia apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3° da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido corcluída, o que não oco-reu no presente caso. Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, 1, À Pregoeira para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa ofic ai
09/05/2023	13:05:14	A revogação do 1 foi desfeita. Justificativa: EQUIVOCADAMENTE
15/05/2023	09:00:04	Encerrado o prazo para o recebimento de proposta
15/05/2023	10:00:04	Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos participantes para o lote 1
15/05/2023	10:00:08	Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos participantes para o lote 1
15/05/2023	10:00:11	Iniciada a etapa de análise das propostas apresentadas pelos participantes para o lote 1
15/05/2023	10:06:53	Bom dia, Srs. Licitantes, daremos inicio neste momento ao Pregão Eletrônico nº 1804.02/2023.
15/05/2023	10:49:25	a fase de lances está prevista conforme edital para as 13hs.
15/05/2023	13:09:59	Sr. Licitante, o Sr. tem interesse em dar um lance? pois o valor está maior que o orçado pela administração, sendo este valor de referência R$ 472.936,00.
15/05/2023	13:10:41	Inciada a etapa de aceitação da melhor proposta
15/05/2023	13:10:41	Participante 1, inclua por meio do botão "Adicionar novos documentos de ficha técnica" o arquivo da proposta final
15/05/2023	13:10:41	Participante 1 redefina os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
15/05/2023	13:11:45	Participante 1 redefina os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
15/05/2023	13:21:31	Participante 1 redefiniu os valores dos itens após o término da licitação
15/05/2023	13:35:32	Participante 1 incluiu arquivo da proposta final
15/05/2023	13:35:49	Participante 1 redefina os valores dos itens para esse lote por meio do botão "Redefinir valores dos itens"
15/05/2023	13:36:15	Participante 1 redefiniu os valores dos itens após o término da licitação

15/05/2023	13:41:34	Iniciados os procedimentos de habilitação do vencedor, indicado participante COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP
15/05/2023	14:15:18	Informo que a empresa COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP.. está HABILITADA, tendo em vista que a mesma cumpriu as normas editalícias e as normas da Lei Federal Nº 8.666/93 regulamentadora das Licitações Públicas. como também as da Lei 10.520/02.
15/05/2023	14:15:25	Iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos. Tempo mínimo de 30 minutos.
15/05/2023	15:01:38	Não consta nesse lote nenhuma manifestação de interposição de recurso. Conforme determina a legislação vigente, cabe ao Pregoeiro adjudicar a licitação.
15/05/2023	15:01:38	Iniciado os procedimentos para adjudicação do lote em favor do participante COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP
15/05/2023	15:01:49	Lote adjudicado ao vencedor participante COMERCIAL ELLEN LTDA - EPP. Iniciada a homologação da licitação.
15/05/2023	15:04:43	O(s) lote(s) 1 foi(ram) homologado(s).